



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 26, DE 2000**

**Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.**

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 6º .....**  
.....

**§ 1º Nos cinco dias úteis que se seguirem à aprovação do Conselho Monetário Nacional, o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral." (NR)**

**Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta tem por objetivo que o Presidente do Banco Central do Brasil compareça, regularmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

que tem a obrigação legal de emitir parecer conclusivo sobre a programação monetária, a fim de que possa expor os fundamentos econômicos que embasam as medidas planejadas, permitindo a troca de informações e o equilíbrio da decisão com a ponderação de questões eminentemente técnicas com a necessária sensibilidade política.

A competência constitucional do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria monetária está inserta nos incisos XIII e XIV do art. 48 e, no que tange à programação monetária trimestral, especificamente na Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, que se pretende alterar.

Reveste-se de especial importância a alteração proposta, ante o exercício da competência constitucional do Congresso, sendo natural que o Presidente do Banco Central venha expor os fundamentos da programação encaminhada, já que a lei estabelece o prazo de dez dias para a sua aprovação, a contar de seu recebimento (§ 2º do art. 6º), sob pena de ser considerada aprovada por decurso de prazo (§ 4º do art. 6º), o Congresso não pode alterá-la, mas tão-somente aprová-la ou rejeitá-la (§ 3º do art. 6º), bem como porque a rejeição da programação implica o encaminhamento de nova, em dez dias (§ 5º do art. 6º) e ainda que se a programação não for aprovada até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina a programação, fica autorizada a sua execução (§ 6º do art. 6º).

O debate que se travará na comissão permitirá que eventuais ajustes, a serem promovidos exclusivamente pelo Executivo, sejam previamente discutidos pelos Congressistas com a autoridade monetária e, já que ainda que a Comissão de Assuntos Econômicos, encarregada de emitir parecer conclusivo sobre a matéria, seja uma Comissão Técnica, é da natureza da avaliação parlamentar que a questão técnica seja permeada da visão política, temperando a análise técnica fria dos gabinetes da Capital da República com a visão das consequências práticas no povo deste País continental, com suas desigualdades, peculiaridades e mazelas.

Por outro lado, a presença periódica do Presidente do Banco Central nesta Casa permitirá maior aproximação entre o legislativo e o executivo viabilizando a co-responsabilidade buscada pela lei 9.069, de 29 de junho de 1995.

Há que se observar, por fim, que a Comissão de Assuntos Econômicos pode, nos termos do inciso V do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, solicitar depoimento de autoridade. Entretanto, ante ao exígua prazo para a apreciação da matéria e mesmo para imprimir dinâmica ao processo, é muito mais prudente que já seja devidamente regulado o procedimento, de maneira a que os prazos possam ser cumpridos.

Essas as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2000



Senador PAULO HARTUNG  
PPS/ES

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

#### *SECÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL*

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

#### *SECÃO VII DAS COMISSÕES*

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou quicixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

#### **CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária**

**Art. 6º** O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º .....

*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3-2-2000

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 10225|2008)